



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Cria a figura do Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A criação do Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores visa melhorar e reforçar a implementação prática das políticas públicas de prossecução dos direitos dos animais e da promoção do bem-estar animal no território dos Açores.

Pretende-se promover a causa da defesa dos direitos dos animais e colocar à disposição da cidadania um mecanismo flexível, específico e eficaz de identificação de situações que violem a legislação em vigor no âmbito da defesa dos direitos dos animais e assinalar áreas de melhoria e reforço das políticas públicas implementadas nesta área.

Finalmente, pretende-se que o Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores contribua para melhorar a coordenação das políticas públicas relacionadas com a defesa dos direitos dos animais e que se afirme como um instrumento decisivo no âmbito da resolução das questões que afetam quotidianamente a sensibilidade de todos os cidadãos que se preocupam com as questões relacionadas com o bem-estar animal.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do PPM propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:



Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria a figura de Provedor do Animal na Região Autónoma dos Açores que tem por missão garantir a defesa e a prossecução dos direitos dos animais no território dos Açores.

Artigo 2.º

Independência e imparcialidade

1- O Provedor dos Animais na Região Autónoma dos Açores, adiante designado por “Provedor”, exerce a sua missão de forma autónoma e imparcial.

2- O Provedor dos Animais exerce as suas funções em colaboração com associações e instituições de diversa natureza jurídica, que integrem no seu objeto a questão da defesa dos direitos animais e que exerçam, total ou parcialmente, a sua atividade no território da Região Autónoma dos Açores.

3- O Provedor articula a sua ação através da criação de mecanismos de cooperação de natureza diversa com os municípios açorianos, respeitando integralmente as competências dos órgãos municipais no âmbito da proteção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população de animais de companhia.

Artigo 3.º

Eleição

O Provedor é eleito pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores por maioria de 2/3.



Artigo 4.º

Isenção remuneratória

O Provedor não é remunerado no âmbito do exercício das suas funções.

Artigo 5.º

Direitos do Provedor

1 - O Provedor tem direito a ser dispensado do exercício das suas funções profissionais pelo período necessário para desenvolver a sua atividade como Provedor até ao máximo de sessenta dias úteis por ano, tendo, no entanto, de avisar para esse efeito, por escrito, a entidade empregadora com, pelo menos, três dias de antecedência.

2 - Os custos com remunerações e encargos sociais relativos às dispensas concedidas ao Provedor que seja trabalhador por conta de outrem do setor privado ou de empresas públicas, suportados pelas respetivas entidades empregadoras, são reembolsáveis através da verba destinada aos meios financeiros necessários ao funcionamento e desenvolvimento da atividade de Provedor.

3 - As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efetivo para todos os efeitos legais.

Artigo 6.º

Incompatibilidades

O exercício das funções de Provedor é incompatível com a condição de membro de órgãos partidários, do Governo Regional, de órgãos dirigentes das empresas públicas do setor público empresarial regional ou fornecedor ou prestador de serviços da Região Autónoma dos Açores.



Artigo 7.º

Sede e apoios

- 1 - O Provedor dispõe de sede própria e de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos por pessoal destacado dos quadros da administração regional autónoma, a definir no âmbito de diploma regulamentar próprio, cuja instalação compete ao Governo Regional.
- 2 - Os serviços e organismos da administração regional autónoma dispensarão ao Provedor o apoio que lhes for solicitado.
- 3 - O Provedor pode solicitar, dados, estudos, trabalhos ou pareceres às entidades públicas ou privadas.

Artigo 8.º

Financiamento

- 1- Os meios financeiros necessários ao funcionamento e desenvolvimento da atividade do Provedor são inscritos no Orçamento Regional.
- 2- A forma de pagamento das despesas suportadas pelo Provedor é fixada por diploma regulamentar próprio.

Artigo 9.º

Mandato

- 1 - O mandato de Provedor corresponde ao período da legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e não é renovável.
- 2 - O Provedor cessa funções nas seguintes situações:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
 - b) Renúncia formalizada através de carta dirigida ao presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

c) Inobservância das incompatibilidades previstas no artigo 5.º do presente diploma;

d) Destituição fundamentada, aprovada por uma maioria qualificada de 2/3 em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 10.º

Competências

1- Garantir a defesa e a prossecução dos direitos dos animais na Região Autónoma dos Açores;

2- Divulgar os direitos dos animais, nomeadamente através da realização de campanhas de informação e de sensibilização das populações;

3- Receber, em matéria de defesa e proteção dos direitos dos animais, queixas por ação ou omissão dos órgãos ou serviços públicos regionais, bem como das entidades do setor social e privado, reencaminhando-as para as entidades públicas competentes;

4- Dirigir aos órgãos e serviços públicos regionais pedidos de informação que considere indispensáveis ao exercício das suas funções;

5- Emitir, por queixas, reclamações, por iniciativa própria ou com base em solicitações que lhe tenham sido dirigidas, pareceres, recomendações e propostas dirigidas aos órgãos e serviços públicos regionais, com vista ao aperfeiçoamento e melhoria das respostas públicas regionais na proteção do bem-estar animal;

6- Colaborar, com os órgãos e serviços competentes, na procura das soluções adequadas tendentes à melhoria da qualidade dos serviços públicos que prestem cuidados e tenham responsabilidades na promoção e defesa dos direitos dos animais;

7- Cooperar, na estrita observância das competências próprias dos órgãos municipais no âmbito da proteção e saúde animal, bem como de detenção



e controlo da população de animais de companhia, com os municípios açorianos no âmbito da defesa e promoção do bem-estar animal;

8- Elaborar um relatório anual sobre a sua atividade, exercício de funções e competências, o qual é remetido para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;

9- O Provedor não tem poder decisório, capacidade sancionatória ou competência de qualquer natureza contenciosa.

Artigo 11.º

Dever de resposta do Provedor

No prazo máximo de sessenta dias, o Provedor responde às queixas e reclamações apresentadas por escrito dos cidadãos interessados, comunicando, para o contacto entretanto disponibilizado por estes últimos, as diligências efetuadas e as alterações entretanto verificadas ao nível das situações que originaram a queixa ou reclamação.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Horta, 2 de julho de 2019

O Deputado do PPM,

Paulo Estêvão